



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.011714/90-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.500 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente VICENZO GERMANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1986, 1987

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional se verificada a inexistência do pagamento antecipado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de IRPF sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração decorrente às fls. 141-145, com a exigência do crédito tributário no valor de 27.821,77 BTN Fiscal, a título de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 1985 e 1986, em conformidade com o Termo de Verificação, fls. 09-11, em que está registrado

Em virtude do arbitramento do Lucro na Pessoa Jurídica foi distribuído em nome dos Srs. Salvatore Germano e Vincenzo Germano, em ambos os anos-base referidos, a razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles, conforme expressa determinação do artigo 403 do R.I.R.- Decreto nº 85.450/80.

O presente lançamento fundamenta-se no fato de que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social. Cabe esclarecer que o Recorrente, Vincenzo Germano, CPF 399.297.018-34, participa com 50% do capital social da pessoa jurídica Walgertex Indústria e Comércio de Roupas Feitas Ltda, CNPJ 43.641.505/0001-48, contra a qual foi lavrado o Auto de Infração principal às fls. 12-16, com a exigência do crédito tributário no valor de 71.829,04 BTN Fiscal, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 1985 e 1986, apurado no regime de tributação com base no lucro arbitrado, formalizado no processo nº 10880.011380/90-04.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 09-11

Todavia, os registros contábeis reproduzidos nesses mesmos Livros Diários não acusam lançamentos referentes à movimentação das contas bancárias de titularidade da fiscalizada.

O representante da empresa fiscalizada justificou essa situação dizendo que o movimento bancário da sociedade, em ambos os períodos-base, encontrava-se contido na conta "Caixa".

Essa alegação da fiscalizada, contudo, carece de comprovação nos termos das Leis comerciais e fiscais, pois, embora regularmente intimada em 18.12.89, a empresa deixou de exibir à fiscalização "Diário-Auxiliar" da referida conta "Caixa", de forma a se concluir que o "Caixa" da sociedade, efetivamente, abrangia o movimento bancário, nos períodos-base de 1985 e 1986.

Isso quer dizer que a empresa deixou de contabilizar seu movimento bancário nos períodos-base de 1985 e 1986.

Em virtude dos fatos foi solicitado ao chefe da Divisão de Fiscalização da DRF-SP, autorização para o arbitramento [...], cujo despacho foi favorável.

Cabe esclarecer que feito fiscal contra a pessoa jurídica Walgertex Indústria e Comércio de Roupas Feitas Ltda foi enviado em 24.04.2013 para a Procuradoria da Fazenda Nacional por se encontrar findo na esfera administrativa, uma vez que o lançamento foi considerado procedente nos termos da Decisão DRJ/SPO nº 1344, de 15.05.2000, fls. 35-41 e não houve apresentação de recurso voluntário.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 157, art. 399 e art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR, de 1980).

Cientificada em 13.03.1990, fl. 10, a Recorrente apresentou a impugnação em 12.04.1990, fl. 23, alegando

1. Decorre a autuação de tributação reflexa em relação ao auto de infração objeto da FM-41958 da mesma data, lavrado contra a firma WALGERTEX IND. E COM. DE ROUPAS FEITAS LTDA.-

2. A pessoa jurídica, nesta data, está ofertando impugnação, por entender não ter cometido a infração a ela atribuída e por outras razões ali contidas.

3. Juntando cópia da referida impugnação, requer seja ela considerada parte integrante desta, com o objetivo de ser o auto declarado improcedente, como forma de se obter a indispensável JUSTIÇA.

P. Deferimento,

Faz um extenso arrazoado contra o lançamento de IRPJ formalizado pessoa jurídica Walgertex Indústria e Comércio de Roupas Feitas Ltda formalizado no processo nº 10880.011380/90-04.

Está registrado como resultado da Decisão DRJ/SPO nº 1345, de 15.05.2000, fls. 43-44: "Lançamento Procedente.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/1985, 31/12/1986

Ementa: DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica [a] procedência da exigência fiscal dele decorrente.

Notificada em 22.06.2001, fl. 46, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 50-53, em 16.07.2001, fls. 48-49, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Indica as razões a seguir transcritas

Entende o recorrente que o lançamento foi irremediavelmente atingido pela decadência de que trata o artigo 173 do código tributário nacional e/ou pela prescrição [intercorrente] a que alude o artigo 174 do mesmo diploma legal. em ambas essas disposições fixa-se o prazo de cinco anos para a constituição definitiva do débito ou para a ação de cobrança.[...]

[Alega que] deve ser declarado nulo o julgamento, por evidente cerceamento de defesa [pela DRJ/SP que] indeferiu todas as diligências requeridas [no processo nº 10880.011380/90-04], por entender "que os elementos trazidos aos autos , na fase impugnatória, não abalaram os fundamentos da autuação." [...]

As questões de mérito estão contidas na impugnação, à qual desde já o recorrente se reporta, pedido que seja considerada parte integrante deste Recurso, como se aqui estivesse transcrita. Nela ficou demonstrado que a autuação decorreu de interpretação equivocada da legislação então vigente.

Solicita produção de todos os meios de prova. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante todo o exposto, fica demonstrado que o julgamento de primeira instância administrativa, negando diligências, cerceou a defesa, devendo por isso ser declarado NULO. [...]

REQUER, pois , seja declarada NULA a decisão de primeira instância administrativa, para que se ordene a realização das diligências mencionadas, RATIFICANDO-SE a impugnação, que deve ser considerada parte integrante do presente RECURSO, para que se declare a improcedência do auto de infração.

12. Finalmente, RATIFICA seu requerimento anterior, para que de todos os atos e termos do presente processo seja intimado seu Advogado, no endereço abaixo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe ressaltar que nos presente autos não serão reexaminados os argumentos pertinentes ao lançamento principal pertinente à Walgertex Indústria e Comércio de Roupas Feitas Ltda, CNPJ 43.641.505/0001-48, formalizado no processo nº 10880.011380/90-04, por se encontrar findo na esfera administrativa. Vale Informar que contra essa pessoa jurídica foi lavrado o Auto de Infração principal às fls. 12-16, com a exigência do crédito tributário no valor de 71.829,04 BTN Fiscal, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 1985 e 1986, apurado no regime de tributação com base no lucro arbitrado, por não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Por seu turno, a ação fiscal discutida nos presentes autos é decorrente do lucro arbitrado presumidamente distribuído em favor Vincenzo Germano, CPF 399.297.018-34, que sócio que participa com 50% do capital social da referida pessoa jurídica.

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB¹. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

que lhe confere existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, inclusive em relação à análise dos recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente². O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. Todas as teses da Recorrente foram examinadas pela autoridade de primeira instância, que avaliou todas as provas produzidas nos autos com base no princípio da persuasão racional. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência³. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente argui que o lançamento foi alcançado pela decadência.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei, nos termos inclusive da Súmula Vinculante do STF nº 08.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

973.733/SC⁴, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁵.

No presente caso, tratando-se de IRPF, ou seja, tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.1987, uma vez que não se verifica a existência do pagamento antecipado (inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional). A intimação da exigência de IRPF dos anos-calendário de 1985 e 1986 foi efetivada em 13.03.1990, fl. 10, de modo que não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade de cinco anos entre o fato gerador e a notificação válida da Recorrente. A situação se manteria incólume mesmo que a contagem do prazo de decadência se orientasse pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

A Recorrente alega que a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita.

Tem cabimento o exame da objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.⁶

No presente caso o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela apresentação do recurso voluntário, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, medida que tem o efeito de suspender o prazo de prescrição. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

A Recorrente discorda do lançamento.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exhibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos⁷. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2011.

⁵ Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

⁶ Fundamentação legal: inciso III do art. 151, inciso V do art. 156 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e Súmula CARF nº 11.

⁷ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784

disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁸.

O lançamento principal refere-se à Walgertex Indústria e Comércio de Roupas Feitas Ltda, CNPJ 43.641.505/0001-48, e está formalizado no processo nº 10880.011380/90-04, que se encontrar findo na esfera administrativa, ou seja, definitivamente constituído. Vale informar que contra essa pessoa jurídica foi lavrado o Auto de Infração principal às fls. 12-16, com a exigência do crédito tributário no valor de 71.829,04 BTN Fiscal, a título de IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos anos-calendário de 1985 e 1986, apurado no regime de tributação com base no lucro arbitrado, por falta de registro regular da sua movimentação bancária e por conseguinte não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (art. 157 e art. 399 do RIR, de 1980).

A ação fiscal discutida nos presentes autos é decorrente do lucro arbitrado presumidamente distribuído em favor do sócio Vincenzo Germano, CPF 399.297.018-34, que participa com 50% do capital social da referida pessoa jurídica, nos termos do art. 403 do RIR, de 1980. Como esse lançamento de IRPF é decorrente da mesma infração tributária de IRPJ, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ.

Nesse sentido, estando correto o lançamento principal de IRPJ, também não cabem reparos ao lançamento decorrente de IRPF ora analisados nos presentes autos. Ademais, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁹. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁰. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹¹. O lançamento de IRPF sendo decorrente da mesma

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹¹ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10880.011714/90-50
Acórdão n.º **1801-001.500**

S1-TE01
Fl. 94

infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA